



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13660.720791/2011-27
ACÓRDÃO	2002-010.218 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALUIZIO PEREIRA DE CASTRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

IRPF. JUROS DE MORA. ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 855.091/RS, em sede de repercussão geral (Tema 808) e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, fixou a tese no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o imposto sobre os valores recebidos a título de juros de mora

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, referente ao exercício 2010.

De acordo com a Descrição e Enquadramento Legal (e-fls. 3/6), extrai-se que foi apurada omissão de rendimentos no valor de R\$ 527.224,59, decorrentes de reclamação trabalhista movida contra a Cooperativa Regional de Cafeicultores do Vale do Rio Verde Ltda., Processo nº 00988-2003-053-03-00-7, que tramitou perante o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, de acordo com a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela Caixa Econômica Federal. Não foi apresentado o comprovante de pagamento de honorários advocatícios.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 16-65.570 - 16ª TURMA da DRJ em São Paulo/SP de e-fls. 66/72, a qual julgou procedente em parte o lançamento, retificando a base de cálculo.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 66/69), repisando as alegações da impugnação, afirma que de acordo com o Laudo Pericial resta discriminada as parcelas não tributáveis, devendo ser afastada da base de cálculo os valores isentos.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente a presente Notificação de Lançamento, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

MÉRITO

Dos Valores recebidos a título de Juros de Mora

O contribuinte, basicamente, em seu recurso, alega que não incide imposto de renda sobre parte dos valores lançados por serem decorrentes dos juros moratórios, tendo em vista sua natureza indenizatória.

Como visto, o ponto chave da discussão diz respeito à natureza dos valores recebidos a título de juros de mora sobre os rendimentos tributáveis recebidos em virtude de ação judicial trabalhista.

No caso concreto, conforme depreende-se da Planilha, bem como os demais documentos referentes a ação judicial (e-fl. 86/ss), **consta a informação do recebimento de juros de mora.**

Pois bem!

Despiciendas maiores elucubrações a propósito da matéria, uma vez que a Suprema Corte entendeu pelo caráter indenizatório dos juros, não havendo que se falar em incidência do imposto de renda, senão vejamos:

Em sessão virtual do STF realizada entre os dias 05/03/2021 a 12/03/2021, o plenário da Corte, no julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu que **não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.** Eis a ementa desse julgado:

TEMA 808 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855091):

EMENTA:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

Como se vê, **não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função,** conforme decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, devendo tal entendimento ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Neste diapasão, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista, entendo que deve ser dado provimento ao pleito do contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar ao imposto sobre os valores recebidos a título de juros de mora.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa